MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 11 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000174/00-82
Recurso : 116.585
Acórdão : 202-13.912

Recorrente : TOCAUTO – TOCANTINS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO – Nos termos do art. 17, § 1°, da IN n° 21/97, com a redação que lhe deu a IN n° 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TOCAUTO - TOCANTINS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Imp/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000174/00-82
Recurso : 116.585
Acórdão : 202-13.912

Recorrente : TOCAUTO – TOCANTINS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação/restituição da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, referente ao período de apuração de 12/1988 e 01/1990 a 06/1991, decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à devolução dos valores indevidamente pagos, recolhidos com alíquota superior a 0,5%.

A DRF em Imperatriz - MA indeferiu o pedido da interessada (fls. 216/217), que recorreu à autoridade monocrática sob o argumento de que um ato administrativo estaria sobrepondo-se a uma decisão judicial (fl. 220).

Da análise dos autos, verifica-se que a contribuinte ajuizou "*Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, cumulada com Repetição de Indébito*" com trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal do Maranhão, Processo nº 91.0001403-6 (fls. 41/57), pleiteando a restituição do FINSOCIAL recolhido indevidamente.

A Sentença nº 83/95 (fls. 138/141) - posteriormente confirmada pelo Tribunal Federal da Primeira Região (fls. 160/167) - declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da cobrança do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, condenando a União a restituir os valores indevidamente pagos.

Através da petição de fls. 172/173, a contribuinte requereu a execução da sentença, solicitando também a compensação tributária pela via administrativa, de forma a haver o encontro do crédito e das dívidas vencidas e/ou vincendas com o Fisco Federal.

Em face à inércia da União em embargar a execução, a compensação foi concedida pelo Juiz da Terceira Vara da Justiça Federal do Maranhão, como "*medida salutar e justa em favor de ambas as partes, para o fisco porque se livra de uma dívida, para o contribuinte por exercer o seu crédito imediato sem percorrer as vias morosas do precatório*" (fl. 190).

Processo : 10325.000174/00-82
Recurso : 116.585
Acórdão : 202-13.912

Em resposta ao Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 192/200), a decisão proferida acima teve seus efeitos suspensos pelo TRF da Primeira Região (fl. 203), negando à contribuinte o direito à compensação por não ter sido este objeto de pedido inicial e assegurando-lhe apenas o direito à restituição, via precatório, dos valores pagos com alíquota superior a 0,5%.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento do pleito, nos termos da Decisão de fls. 223/226, cuja ementa se transcreve:

> *"Assunto: **Outros Tributos ou Contribuições***
>
> *Período de apuração: **01/12/1988 a 30/06/1991***
>
> *Ementa: **Restituição/Compensação de Finsocial***
>
> *A restituição/compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*
>
> *SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".*

Em tempo hábil, interpôs a interessada Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, limitando-se a requerer o direito à compensação pleiteada (fl. 228).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000174/00-82
Recurso : 116.585
Acórdão : 202-13.912

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe resumir a matéria em discussão para melhor entendimento. A recorrente tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado pela qual tem direito ao FINSOCIAL pago além da alíquota de 0,5%. Na seqüência foi iniciado o processo de execução, quando já havia sido solicitada a emissão do precatório correspondente. A compensação pela via administrativa foi pleiteada após o ajuizamento da ação de repetição de indébito, daí o indeferimento estar fundamentado na interpretação da IN nº 21/97, segundo a qual a compensação só pode ser acolhida se a contribuinte desistir da execução antes da citação da União.

No presente processo, a Decisão do Juízo Federal da Seção Judiciária do Maranhão encontra-se suspensa, por força de decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 1999.01.00.0100551/MA (fl. 203) Segundo o despacho, a recorrente teria direito apenas a restituição dos valores pagos indevidamente via precatório, não abrindo a possibilidade de compensação.

A recorrente não logrou êxito em mostrar mudanças na determinação judicial, obrigando a Fazenda a compensar, tampouco carreou aos autos comprovação de desistência de execução do título judicial e nem assumiu os honorários advocatícios, de acordo com o IN nº 21/97.

In casu, é de se destacar que o pleito de compensação judicialmente deferido em Juízo de primeira instância, **encontra-se suspenso**, como relatado, por decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pois sequer fora pleiteado pela ora recorrente.

Fica impossibilitado, destarte, em razão do acima exposto, qualquer tipo de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial, frise-se, **cujos efeitos estão suspensos por determinação judicial de Segunda instância** (TRF da Primeira Região).

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA